

LIMITE DA OBTENÇÃO DE PROVAS: INFILTRAÇÃO DO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

ARAUJO, A. B. G.¹; ARAÚJO, F. F.²

RESUMO

Objetivo: Analisar o limite da atuação da conduta do policial infiltrado em organizações criminosas a fim de obter provas. **Método:** Pesquisa bibliográfica a partir de doutrinas, jurisprudências, legislações e artigos. **Resultado:** Compreensão da responsabilidade penal em relação à inobservância do princípio da proporcionalidade. **Conclusão:** O policial infiltrado deve analisar se é realmente necessário que se cometa determinada infração para que não seja responsabilizado penalmente. No entanto, a legislação se faz omissa quanto às limitações do agente, tornando-se discutível em cada situação.

Palavras-chave: Infiltração. Organização criminosa. Limitação.

ABSTRACT

Objective: To analyze the limits of the undercover police officer's conduct in criminal organizations in order to obtain evidence. **Method:** Bibliographic research from doctrine, jurisprudence, legislation and articles. **Result:** Understanding of criminal liability in relation to noncompliance with the principle of proportionality. **Conclusion:** The undercover police officer must analyze whether it is really necessary to commit a certain offense in order not to be held criminally responsible. However, the legislation is silent as to the limitations of the agent, making it debatable in each situation.

Keywords: Infiltration. Criminal organization. Limitation.

INTRODUÇÃO

O crime organizado é um fenômeno que está presente no mundo há séculos, tendo

¹ Anna Beatriz Gouveia de Araujo. Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2021.

² Fernanda de Freitas Araújo. Orientadora da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – PR. Apucarana – PR. 2021.

fatos históricos que mostram a união de criminosos como os piratas que nos anos 70 a.C. sequestraram Júlio César e exigiram 1,5 mil kg de prata por ele.

Já na Idade Média, a expressão *societas sceleris*, conhecida como sociedade de criminosos, se aplicava a grupos de bandoleiros e associações secretas com fins políticos e ilegais que atuavam na Europa.

Tendo isto em mente, é importante observar o seu início se deu em outros países e se arrastou até o Brasil apenas anos após o primeiro registro histórico. Acredita-se que o primeiro fenômeno ocorrido no Brasil com grupos criminosos foi o cangaço, que se deu no final do século XIX no sertão nordestino.

No entanto, a população como um todo está cada dia mais refém de grupos criminosos, se tornando um dos maiores problemas da atualidade, e, com seu crescimento e desenvolvimento desenfreados, torna-se necessário buscar soluções adequadas para que seja possível o enfrentamento do Estado para com as organizações criminosas.

Tendo em vista que as medidas que existem no ordenamento jurídico são um tanto quanto obsoletas levando em consideração que o crime organizado conta com uma constante evolução, são necessárias soluções que estejam atualizadas o suficiente para que no mínimo haja o acompanhamento dos crimes praticados por eles.

Por mais que exista legislação vigente versando sobre o tema a ser tratado, a mesma não traz sequer o tipo penal de “organização criminosa” e não determina como os meios de investigação e provas devem ser realizados e diligenciados, inclusive, o agente infiltrado. Portanto, o legislador deixou a desejar diversos pontos extremamente necessários ao assunto.

OBJETIVO

Analisar o limite da atuação da conduta do policial infiltrado em organizações criminosas a fim de obter provas.

MÉTODO

Tratou-se de uma pesquisa com base de pesquisa bibliográfica, a partir de doutrinas relacionadas ao Direito Penal e Direito Processual Penal, jurisprudências,

legislação, artigos científicos e de produção acadêmica, que sejam necessários para fundamentar o entendimento central da pesquisa, para ter amplo conhecimento sobre o tema em questão.

RESULTADOS

A infiltração policial nada mais é que uma técnica de investigação, na qual um agente, devidamente selecionado, treinado e autorizado judicialmente, se infiltra em organização criminosa a fim de buscar informações e reunir provas acerca de seu funcionamento, estrutura, entre outros, para dismantelar e evitar crimes futuros daquele grupo.

A lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe as formas de investigação criminal, é a mesma que insere a possibilidade da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas com a finalidade de obter provas, em seu art. 3º.

Atualmente, existem duas modalidades de infiltração, sendo uma delas a *light cover*, que se trata uma modalidade de infiltração em maneira mais simples onde o agente mantém sua identidade e seu lugar na estrutura policial não exigindo permanência contínua no meio criminoso. Essa modalidade possui um prazo específico, com sua duração por no máximo seis meses, de forma que exige menos engajamento por parte do agente infiltrado. (GOMES; SILVA, 2015, p. 80)

Desta forma, a atuação Estatal está diretamente ligada ao princípio da legalidade, o qual é indispensável para o bom andamento de um Estado Democrático de Direito. Sabe-se que para toda atividade estatal que se realizará, incluindo a infiltração de agentes na investigação criminal, deve existir uma previsão legal. Da mesma forma, os Estados e seus agentes somente podem atuar em conformidade com aquilo que está especificado na lei.

Devido à inconstância em cada caso, não há a possibilidade de estipular uma ação exata que o agente deve realizar. Desta forma, se faz necessário que o agente se utilize de proporcionalidade para que não haja a responsabilização penal de suas condutas durante a infração.

No entanto, como não há limitação estipulada em lei, o próprio agente deve estabelecer o juízo de atuação e caso haja um excesso em suas condutas, o mesmo será responsabilizado e punido disciplinar e criminalmente.

CONCLUSÃO

A lei não estipula sequer um padrão ao qual o agente deverá ser limitado para agir em busca da obtenção de provas, desta forma não é uma tarefa simples agir em conformidade com suas próprias convicções, pois o excesso resultará em consequências se não plenamente justificável.

A criação de legislação que delimite as ações do infiltrado, ainda que dificulte o trabalho enquanto a sua duração, após ser finalizado traria mais tranquilidade ao agente que já teve tantas preocupações durante a sua missão, tais como manter a sua real identidade em segredo, ficar longe de familiares e amigos, cometer ilicitudes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de ago. de 2013. Brasília/DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de ago. de 2013. Brasília/DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

SANTOS, Marcio Cursino dos. JUNIOR, Valdir Coelho Jácome. Responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64954/responsabilidade-penal-dos-agentes-infiltrados-em-organizacoes-criminosas>. Acesso em 13 set. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. Salvador/BA: JusPodivm, 2017

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: Juspodivm, 2015